

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1 800 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	1 450 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 500 000\$00
	4 750 000\$00

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 29 de Dezembro de 1966. — O Presidente, *João Ramalho Rosa*, contra-almirante.

Concordo. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Autorizo. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Orçamento de receita e despesa para 1967

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Verba inscrita nos orçamentos das províncias ultramarinas para 1967»:

1) «Guiné»	1 800 000\$00
2) «S. Tomé»	350 000\$00
3) «Angola»	5 500 000\$00
4) «Moçambique»	6 250 000\$00
	13 900 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	10 000 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	2 500 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	1 400 000\$00
	13 900 000\$00

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 29 de Dezembro de 1966. — O Presidente, *João Ramalho Rosa*, contra-almirante.

Concordo. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Visto. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, nos termos do § único do n.º 10.º da Portaria n.º 22 364, de 9 de Dezembro de 1966, foi determinado, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 4 do corrente, o seguinte:

Os preços máximos do azeite fino, constantes da tabela II anexa à Portaria n.º 22 364, são extensivos a todo o continente;

O preço máximo de venda ao público do azeite fino, em embalagens de capacidade superior a 1 l, é fixado em 18\$ por litro;

Os preços máximos do lotado corrente, a granel, nos distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Setúbal, Évora e Beja (com excepção dos concelhos de Ourique e Odemira), são fixados, na venda ao retalhista e ao público, respectivamente, em 14\$90 e 15\$60 por litro;

Os preços máximos do lotado corrente, a granel, nos restantes distritos e nos concelhos de Ourique e Odemira, são fixados, na venda ao retalhista e ao público, respectivamente, em 15\$10 e 15\$80 por litro.

Comissão de Coordenação Económica, 23 de Janeiro de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 508

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número NP-479, a seguinte norma provisória:

P-479 — Tubagens e acessórios. Diâmetros nominais.

Secretaria de Estado da Indústria, 6 de Fevereiro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.